



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.002376/00-80
Recurso nº : 126.893
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : BANCO SISTEMA S/A (sucessor de CORREÇÃO COMERCIAL E
CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA)
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.661

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – É nulo o despacho decisório que não toma conhecimento de impugnação apresentada a destempo, em função de encaminhamento da peça básica para antigo endereço do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SISTEMA S/A, sucessor da empresa CORREÇÃO COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, a fim de que a autoridade julgadora de primeiro grau examine o mérito da impugnação, por tempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 16327.002376/00-80
Acórdão nº. : 108-06.661

Recurso nº : 126.893
Recorrente : BANCO SISTEMA S/A (sucessor da CORREÇÃO COMERCIAL E
CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

RELATÓRIO

O BANCO SITEMA S/A, incorporador da empresa CORREÇÃO COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., com sede na Avenida Paulista, 1.294, 19º andar, São Paulo/SP, não se conformando com o Despacho de fl.201, que não tomou conhecimento da impugnação de fls.21/26, por ser intempestiva, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência consubstanciada no Auto de Infração do IRPJ de fls.01/06, em virtude de revisão sumária de sua declaração de rendimento referente ao ano-calendário de 1996, que apurou Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal e Adicional do Imposto de Renda Calculado a Menor.

A autuada tomou ciência do lançamento em 08/01/2001, porém só apresentou impugnação de fls.21/26, em 12/02/2.001.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Colegiado, fls.209/217, representada por seu procurador legalmente constituído, alegando em breve síntese:

1- o auto de infração foi lavrado e a respectiva intimação foi remetida para a Av. Paulista, 1.294. No entanto, o autuante não atentou para o fato de que a Correção Comercial foi incorporada pela recorrente em 31/12/99, tendo sido apresentado o respectivo requerimento de baixa do CNPJ (doc.2);  

Processo nº : 16327.002376/00-80
Acórdão nº. : 108-06.661

2- ao realizar a intimação (via postal), o Fisco já tinha conhecimento de que o domicílio fiscal atual da incorporada era o constante da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ (fls.232);

3- daí, forçoso reconhecer que a intimação do auto de infração é nula, pois além de não atender aos requisitos estabelecidos pelo Decreto n º 70.235/72, implicou em cerceamento do direito de defesa.

Os autos foram enviados a este E. Conselho mediante o depósito recursal de 30%(trinta) por cento , conforme fl.218.

É o relatório





Processo nº : 16327.002376/00-80
Acórdão nº. : 108-06.661

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

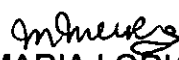
Da análise dos autos constata-se que o auto de infração foi lavrado em 20/12/00, contra a empresa Correção Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda, cuja intimação de ciência foi encaminhada para o antigo endereço do contribuinte, situado na Avenida Paulista, nº 1.294, conforme AR de fl.20.

No entanto, a empresa Correção Comercial foi incorporada pela recorrente, tendo sido requerida a respectiva baixa em 31/12/99, conforme documentos de fls.226/231.

Também, consta da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ (fl.232), datada de 18/02/00, o novo endereço da recorrente – Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 6º andar- Parte, que pode ser confirmado através do Comprovante Provisório de Inscrição (fls.233) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls.234).

Desta forma, voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso, a fim de que a autoridade julgadora de 1ª instância examine o mérito da impugnação, por tempestiva.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 2001


MARCIA MARIA LORIA MEIRA